



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-57.2020.8.27.2721/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002464-57.2020.8.27.2721/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: SALVADOR ROCHA DE ASSIS (AUTOR)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (RÉU) E OUTRO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta por SALVADOR ROCHA DE ASSIS por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da sentença de improcedência (Evento 54 da origem) prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em epígrafe, ajuizada em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE TABOÃO-TO.

Na origem, a parte autora buscou tutela jurisdicional consistente no fornecimento de medicamentos (Benfotiamina 150mg; Glimepirida 4mg; Sitagliptina, Fosfato + Metformina, Cloridrato 50 + 1000mg; Empaglifozina 25mg) em benefício da autora idosa, portadora do diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo II (CID-E11.9), Dislipidemia (CID-E-78) e Neuropatia Diabética (CID-G-63,2).

Nas razões recursais, em suma, o apelante salienta ter comprovado a necessidade de utilização dos medicamentos pleiteados.

Pontua inexistir possibilidade de substituição dos fármacos por outros similares disponibilizados no SUS, conforme frisado pelo médico prescritor, haja vista que podem não surtir os efeitos pretendidos a remediar a doença.

Postula a reforma da sentença, a fim de que sejam acolhidos os pedidos inaugurais (Evento 62 da origem).

Contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DO TOCANTINS pugnando pela manutenção da sentença recorrida (Evento 65 da origem).

A Cúpula Ministerial opina pela reforma da sentença prolatada (Evento 6 do recurso).

Cinge-se esta análise em verificar o acerto da sentença que julgou improcedente o pleito que almeja a concessão periódica de fármacos ao apelante, idoso nascido em 29/7/1946, diagnosticado com Diabetes Mellitus Tipo II.

A questão posta à apreciação, a despeito do inquestionável encargo estatal de garantia ao direito à saúde, apresenta complexos entraves de ordem prática, dada a atual ineficiência do Poder Público quanto à efetivação de direitos fundamentais.

São trazidas ao Poder Judiciário inúmeras situações que, como a presente, ensejam medidas protetivas urgentes, contra as quais não há de se falar em vedação legal ou indevida interferência entre os Poderes Estatais.

Com o fito de demonstrar o alegado direito ao pleito, o laudo inserto no Evento 1 da origem (anexo LAU8) registra acompanhamento médico inerente ao diagnóstico de diabetes há aproximadamente 10 anos.

Destaca-se que a Médica Endocrinologista prescreveu o uso dos medicamentos requestados nos autos, pontuando expressamente que os mesmos são essenciais ao paciente, apesar de não serem encontrados no Sistema Público de Saúde.

Ademais, registrou de maneira categórica que os fármacos não poderiam ser substituídos por outros fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, sob o argumento de que inexistia outro medicamento com o mesmo mecanismo de ação e potência para o tratamento de diabetes.

Por fim, ressaltou que a conduta visa evitar micro e macro complicações vasculares.

Logo, apesar de o Sentenciante ter exarado conclusão diversa, entendo que o contexto probatório em exame observou a orientação proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1657156) quanto ao preenchimento dos requisitos elementares ao fornecimento de fármacos não previstos na lista do Sistema Único de Saúde.

Deveras, houve escorregada digressão sobre o contexto de saúde do apelante, acompanhada de fundadas razões sobre o uso da medicação prescrita (registrada na ANVISA), inclusive, com ressalvas expressas de que outros médicos não se revelariam hábeis a remediar a patologia.

Ou seja, houve menção categórica de que outros medicamentos, sobretudo com composição e ação distintas, não teriam a mesma eficácia e potência para o tratamento em voga.

Assim, restando comprovada a necessidade, mormente pela demonstração da insuficiência de recursos em suportar os custos em epígrafe, mormente por estar sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, deve o ente público fornecê-los, por força de ordem constitucional.

A despeito das reais dificuldades administrativas de efetivação das garantias constitucionais, o jurisdicionado apresentou delicado contexto de saúde, passível de proteção jurisdicional.

É certo que, em regra, a implementação de política pública é da alçada do Executivo e do Legislativo, todavia, na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão, a exemplo da situação que ora se examina, deve o Judiciário agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto.

Deveras, ou o Judiciário age como poder e põe fim às omissões abusivas, injustificadas, desarrazoadas praticadas pelo Executivo, ou cidadãos em situações de risco continuarão sendo vítimas do abandono da saúde pública no Brasil.

Existe um bem maior que é a vida, cujo valor deve preponderar sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Significa dizer que, entre os dois valores em jogo, o direito à vida deve prevalecer.

Sob tal linha de raciocínio, impõe-se a reforma da sentença recorrida com amparo no dever de prestação pública de garantia à saúde, com reforço no dever de proteção da dignidade humana (Fundamento da República), garantido a todos os cidadãos (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

Cumpre destacar, ainda, que a este caso também não se aplica o princípio da reserva do possível, seja porque não foi comprovada a incapacidade econômico-financeira do requerido, seja porque a pretensão de proteção à saúde é garantia constitucional, não havendo escusas legais que amparem a resistência do Poder Público em assistir o jurisdicionado.

Quanto à fixação de multa com o fito de compelir o cumprimento obrigacional, entendo se revelar instrumento altamente eficaz, porém, há de ser aplicada em observância à razoabilidade e proporcionalidade.

Ancorado em tais premissas, convenço-me de que se revela adequado deliberar pelo fornecimento dos medicamentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa diária no

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fornecimento que deverá ocorrer regulamente, mediante avaliação médica periódica sobre eventual continuidade.

Destarte, impõe-se o acolhimento dos pedidos inaugurais pelos argumentos expostos, também, na linha da opinião da Procuradoria de Justiça.

Posto isso, voto por dar parcial provimento à Apelação interposta por SALVADOR ROCHA DE ASSIS por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, para acolher o pleito de origem determinando ao ESTADO DO TOCANTINS o fornecimento periódico dos fármacos prescritos nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fornecimento a perdurar por tempo indeterminado, mediante avaliação médica periódica sobre a necessidade da continuidade. Sem honorários advocatícios, em observância à Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **448181v2** e do código CRC **2f1b9ba1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 8/3/2022, às 21:41:30

0002464-57.2020.8.27.2721

448181.V2